



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11131.001266/2002-71
Recurso nº : 131.228
Acórdão nº : 303-33.809
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : PADETEC – PARQUE DE DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

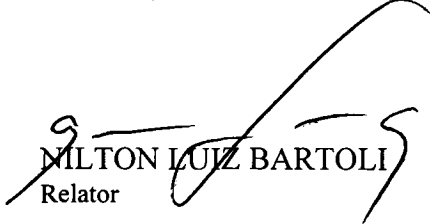
II. IPI. Norma isencional. O que estiver expressamente disposto na Lei nº 8010/90 deverá ser observado, o que não estiver, é irrelevante, principalmente no que se refere a eventuais condições exigidas para utilizar ou manter o direito à isenção. Não restou provado pela fiscalização que os produtos importados pela recorrente teriam destinação distinta do auxílio na produção científica.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente.


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exigência de ofício, formalizada nos Autos de Infração de fls. 03/15, nos quais se exige Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência do não reconhecimento do benefício fiscal pleiteado pelo contribuinte quanto à importação documentada na DI nº. 01/1077950-3/001, registrada em 05/11/2001.

Segundo a descrição fiscal dos fatos, o contribuinte teria pleiteado isenção dos impostos, com fulcro na Lei nº. 8.010/90, segundo a qual, a fruição do benefício está condicionada à utilização das mercadorias importadas em Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica.

Contudo, ainda segundo referida descrição, as lentes importadas através da DI nº. 01/1077950-3 não foram empregadas nas finalidades previstas, posto que, conforme Ofício CNPq/AUD0292/2002, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o Projeto de “Análise Espectroscópica de Resíduo e Derivados de Petróleo”, no qual as lentes estão sendo utilizadas, não é considerado de pesquisa científica ou tecnológica.

Fundamentou-se o lançamento do II nos artigos 1º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea “a”; 83; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 108; 111; 112; 129 a 136; 145 a 148; 411 a 413; 416; 418; 444; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III; e 542 do RA, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

Enquadrou-se a exigência do IPI nos artigos 2º; 15; 16; 17; 20, inciso I; 23, inciso I; 28; 32, inciso I; 109; 110, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”; 111, parágrafo único, inciso II; 112, inciso III; 114; 117; 118, inciso I, alínea “a”; 183, inciso I; 185, inciso I; 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº. 2.637/98.

Aplicaram-se ainda ao lançamento multas de ofício previstas nos artigos 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96; e 80, inciso I, da Lei nº. 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45, da Lei nº. 9.430/96, bem como juros de mora, calculados com base na Taxa Selic (artigo 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96).

Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 09 de setembro de 2002 (AR fls. 73), o contribuinte se manifestou, tempestivamente, aduzindo que os fatos narrados na autuação divergem das informações que lhe foram passadas pelos técnicos da área de importação do próprio CNPq, que informaram que ao deferir a Licença de Importação via Siscomex, a Receita Federal estaria, automaticamente, reconhecendo seu valor tecnológico e/ou científico.

Processo nº : 11131.001266/2002-71
Acórdão nº : 303-33.809

Apresenta documentos que entende comprovar que o projeto de pesquisa em questão foi aprovado e financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 27 de novembro de 2000, e o Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa.

Requer seja cancelada a autuação, tendo em vista a documentação probatória apresentada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE julgou pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

DATA DO FATO GERADOR: 05/11/2001

EMENTA: ISENÇÃO. BENS IMPORTADOS. DESVIO DE FINALIDADE. UTILIZAÇÃO EM PROJETO NÃO CONSIDERADO DE PESQUISA CIENTÍFICA E/OU TECNOLÓGICA.

ATESTADO PELO CNPQ QUE OS BENS IMPORTADOS FORAM UTILIZADOS EM PROJETO NÃO CONSIDERADO COMO SENDO DE PESQUISA CIENTÍFICA E/OU TECNOLÓGICA, CARACTERIZADO ESTÁ O DESVIO DE FINALIDADE, PARA OS EFEITOS DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº. 8.010/90.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

DATA DO FATO GERADOR: 22/11/2001

EMENTA: LANÇAMENTO DECORRENTE

O LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO IMPLICA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, UMA VEZ QUE AQUELE TRIBUTO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DESTES. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, para aduzir, em suma, que:

- i. NÃO SE VÊ NA DECISÃO RECORRIDA QUALQUER MENÇÃO AOS DOCUMENTOS QUE APRESENTOU NO DECORRER DO PROCEDIMENTO FISCAL, EM ESPECIAL DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O CARÁTER CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA

- ii. PESQUISA “ANÁLISE ESPECTROSCÓPICA DE RESÍDUOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO”, EM TOTAL DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E VERDADE MATERIAL;
- iii. A RESPOSTA DO AGENTE ADMINISTRATIVO DO CNPQ QUE SERVIU COMO ÚNICO FUNDAMENTO DA FISCALIZAÇÃO FEDERAL PARA O LANÇAMENTO, FOI PROFERIDA DE FORMA TOTALMENTE ESTRANHA, POIS SE REALMENTE FOSSE VERDADEIRA, TODO O INCENTIVO DADO AO PROJETO EM QUESTÃO HAVERIA DE SER SUSPENSO;
- iv. DE OUTRO LADO, O PRÓPRIO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ ANALISOU A PROPOSTA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CIENTÍFICA PROPOSTA PELO PROFESSOR LIGADO À ENTIDADE RECORRENTE, E A APROVOU, CONFORME ATESTAM O TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO A PROJETO DE PESQUISA, OFÍCIOS 396/01 E 2096, EMITIDOS PELO PRÓPRIO CNPQ, E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA INTITULADO “ANÁLISE ESPECTROSCÓPICA DE RESÍDUOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO”;
- v. ANEXA À SUA PEÇA RECURSAL O OFÍCIO CGECT.COENE.CT-PETRO Nº. 285/2004, EMITIDO PELO CNPQ, O QUAL SE REFERE, ESPECIFICAMENTE, À APROVAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DO PROJETO DE PESQUISA “ANÁLISE ESPECTROSCÓPICA DE RESÍDUOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO”, PROVA CABAL DE QUE A AUTUAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR;
- vi. APRESENTA CORRESPONDÊNCIAS TROCADAS ENTRE A COORDENAÇÃO DE PESQUISAS EM ENERGIA DO CNPQ, E O PROFESSOR RESPONSÁVEL PELA PESQUISA EM QUESTÃO, BEM COMO, E-MAIL DATADO DE 23/09/2002, QUE ATESTA A APROVAÇÃO DO PROJETO E A BAIXA DA RESPONSABILIDADE, NÃO HAVENDO NENHUMA PENDÊNCIA RELATIVA ÀQUELE PROJETO.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração, “em atenção ao princípio da verdade material dos fatos, pois conforme demonstrado, o CNPq classificou e aprovou o projeto vinculado à importação do bem descrito na DI nº. 01/1077950-3, de 05/11/2001, como científico e/ou tecnológico, estando atendidas as exigências guarnecedoras da isenção disposta na Lei nº. 8.010/90.”

Instruem sua peça recursal os documentos de fls. 117/166.

Processo nº : 11131.001266/2002-71
Acórdão nº : 303-33.809

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens, documentos de fls. 128/129.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.169, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 11131.001266/2002-71
Acórdão nº : 303-33.809

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e a matéria é de exclusiva competência deste 3º Conselho de Contribuintes, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A meu ver a solução da presente contenda está em verificar se a Recorrente, ao tempo das importações, preenchia os requisitos trazidos pela lei nº 8010/90, diploma este o qual, em seu art 1º, instituiu isenção: "*dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante*" (SIC)

É este o diploma legal que fornece as normas que ditarão no presente caso concreto se razão assiste ao fisco ou à contribuinte. A tarefa do julgador é aquilatar se a Recorrente, à época das importações, fazia juz à isenção concedida pela lei 8010/90, bem como em que termos este diploma prescreve condições para a fruição do benefício.

Relembro aos pares que ao dispor sobre o instituto da isenção o Código Tributário Nacional estabelece um comando categórico:

" Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção; " (grifei)

Outrossim, anoto que a mesma atenção deve ser conferida às disposições do art 144 do Código Tributário Nacional:

" Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada " (grifei)

Assim sendo, demonstra-se crucial estabelecer os seguintes parâmetros:

Primeiro, o que estiver expressamente disposto na lei 8010/90 deverá ser observado, o que não estiver, é irrelevante, principalmente no que se refere a eventuais condições exigidas para utilizar ou manter o direito à isenção. Segundo,

Processo nº : 11131.001266/2002-71
Acórdão nº : 303-33.809

estas verificações devem se reportar ao momento em que ocorreram as importações. Adoto estes parâmetros básicos em fidelidade às disposições do Código Tributário Nacional retro transcritas.

Quanto ao objeto da isenção inexistente controvérsia entre as partes, são importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e os demais mencionados no artigo 1º da lei isencional.

Quanto às pessoas para as quais a norma foi dirigida o § 2º do art. 1º é esclarecedor: "*o disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.*"

Ou seja, além do CNPq outra entidade poderá usufruir do benefício se preencher os seguintes requisitos: (i) Não ter fins lucrativos ao tempo da importação, (ii) ser credenciada por aquele órgão -- CNPq --, e (iii) devem destinar os produtos a pesquisa científica e tecnológica.

Lembrando sempre que estas condições se reportam à data da ocorrência do fato gerador observo que a Recorrente as preenche, todas.

A primeira delas sequer foi contestada pelo agente autuante ou pela decisão recorrida, bem como foi atestada à fl. 69 pelo Núcleo de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vide:

" Entidade jurídica sem fins lucrativos acima identificada requer, através de seu representante legal o reconhecimento de isenção de ICMS (...) somos pelo reconhecimento da isenção do ICMS na importação dos bens indicados na DI nº 01/1077950-3 "

Vale dizer, é incontroverso que ao tempo das importações a Recorrente era entidade sem fins lucrativos. Desde logo consigno que não vislumbro, no caso presente, cometimento de fraude da Recorrente neste sentido. E de mais a mais o ônus de provar a fraude é do acusador, o que, a meu ver, não foi levado a efeito nestes autos.

A segunda condição a ser preenchida pela Recorrente, à luz da Lei nº 8010/90, é o credenciamento e a obtenção de certificado no CNPq para utilizar o benefício. Às evidências esta condição encontra-se satisfeita, vide dizeres da própria decisão recorrida à fls. 99 dos presentes:

“ 14 – Não resta dúvida de que o CNPq qualificou, aprovou e financiou o projeto de pesquisa em referência - os documentos *falam por si* - porém tais fatos não perpetuam o gozo da isenção (...)” (grifei)

A terceira condição, destinação dos produtos a pesquisa científica e tecnológica, também está reconhecida na própria decisão recorrida, no trecho retro transcrito, bem como comprovada no Ofício cuja cópia foi anexada à fls. 145 dos presentes autos.

Saliento -- lembrando sempre que se está a julgar direito à isenção, o que restringe a exegese da norma a uma interpretação literal -- que o importante é saber se os produtos foram destinados à pesquisa. Não há dispositivo na lei 8010/90 que vincule a utilização do benefício ao cumprimento dos projetos de pesquisa, tampouco que delegue competência a outrem a fazê-lo. Destinar os produtos à pesquisa é distinto de terminar eventual projeto de pesquisa. A lei 8010/90 impõe como condição a destinação à pesquisa e não a conclusão dessa pesquisa.

Por entender que os produtos importados foram, às evidências, destinados à pesquisa, não vislumbro o desvio de finalidade apontado pelo autuante.

Noto ainda que a Primeira câmara deste Terceiro Conselho já teve a oportunidade de apreciar contenda semelhante, por ocasião do julgamento do Recurso de Ofício nº 120498, em sessão de 22/03/00, proferindo o acórdão nº 201-29212, cuja ementa transcrevo:

“ DESVIO DE FINALIDADE LEI 8.010/90. A utilização para fins didáticos proporcionam a produção da investigação científica e de trabalhos acadêmicos. Recurso de ofício desprovido ”

Neste caso inclusive, por se tratar de Recurso de Ofício, percebo que a exigência fiscal foi afastada já na primeira instância de julgamento.

Outrossim, eu mesmo já fui relator de processo com contornos idênticos ao presente, a saber, PA nº 10510.003092/00-66, (Recurso nº 125.458), cujo acórdão foi assim ementado:

“ NORMA ISENCIONAL – O que estiver expressamente disposto na lei nº 8010/90 deverá ser observado, o que não estiver, é irrelevante, principalmente no que se refere a eventuais condições exigidas para utilizar ou manter o direito à isenção. Recurso provido.”

A meu ver, reiterando, e na esteira dos precedentes mencionados, não restou provado pela fiscalização que os produtos importados pela Recorrente

Processo nº : 11131.001266/2002-71
Acórdão nº : 303-33.809

teriam destinação distinta do auxílio na produção científica.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta DOU
PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente as exigências
fiscais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator